



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO  
*União, transparência e Trabalho*

**PARECER JURÍDICO Nº 006/2023**

Processo nº 7028/2023

Pregão Presencial nº 0028/2023

IMPUGNANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

**1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE CRISTAIS PAULISTA, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS, nos termos do edital e seus anexos.

**2 - DA ADMISSIBILIDADE**

Observa-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa acima relacionada. Por esta razão, a referida pretensão será conhecida, e, no mérito, será a seguir analisada.

**3 - DA IMPUGNAÇÃO E DA RESPECTIVA RESPOSTA**

A impugnante alega, em resumo, que: (a) haveria ilegalidade da cláusula editalícia que estabelece a vedação à taxa negativa; (b) em razão da vedação à taxa negativa, estar-se-ia violando as disposições da Lei nº 8.666/93 no que diz respeito à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o caráter competitivo do certame; (c) em razão da vedação à taxa negativa, estar-se-ia infringindo os ditames legais da Lei nº 10.520/2002, também em virtude da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO  
*União, transparência e Trabalho*

ainda quanto à eventual supressão de etapa de lances; (d) a Lei nº 14.442/2022 não seria aplicável aos órgãos públicos que se submetem ao regime jurídico estatutário, como também não seriam beneficiários do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador; (e) em razão da vedação à taxa negativa, haveria um prejuízo aos servidores públicos, já que impossibilitaria a utilização de cash back ao usuário, o que lhe traria um maior retorno econômico.

Diante de tais questionamentos, **opina-se pelo não provimento das impugnações**, pelas seguintes razões de direito:

Analisando-se conjuntamente os itens "a" ao "e", que tratam grosso modo do questionamento acerca da taxa negativa, transcreve-se trecho de decisão proferida nos autos do processo nº 1008607-64.2022.8.26.0664 do Tribunal de Justiça de São Paulo, **que se adota como fundamentos para o presente parecer:**

*"(...) Do mesmo modo, o Edital previu a proibição da taxa negativa (Item V, 2.5 e 2.5.1 fl. 39) nos seguintes termos: 2.5. Preço da Taxa de Administração (%) para a prestação dos serviços descritos no objeto desse edital, representada por um percentual sobre os créditos inseridos nos cartões, sem inclusão de qualquer encargo financeiro e/ou previsão inflacionária, prevendo a possibilidade de taxa zero ou positiva. Não será aceita taxa de administração negativa (menor que zero por cento). 2.5.1. As propostas que ofertarem percentuais de incidência negativos, abaixo de 0% (zero por cento), serão desclassificadas. **O dispositivo decorre especificamente da Lei 14.442/2022 que estabelece que em seu art. 3º que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de***





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO  
*União, transparência e Trabalho*

*deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. A finalidade da lei é a de impedir o dano social decorrente da prática da taxa negativa. O deságio é primeiramente transferido para fornecedores de alimentação/refeição e assim será inexoravelmente repassado aos trabalhadores, seja por meio do aumento de preço dos produtos, seja por acarretar no recebimento dos benefícios em valores que não condizem com os de mercado. A vedação, portanto, visa priorizar o interesse do usuário, impedindo-o de suportar o custo da taxa negativa. Plenamente aplicáveis as disposições legais para os licitantes, integrantes ou não do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Isto porque não há qualquer distinção legal atribuída pela norma, tampouco interesse público que justifique o afastamento da vedação. Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: EMENTA: **REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.** A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame. (TCESP 009245.989.22-3) No mesmo sentido, ainda: TC-010031.989.22-1, TC-012746.989.22-1 e TC-5627.989.22-1 Imperiosa, portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.”*

Assim, opino pela manutenção da vedação à taxa negativa, já que não há qualquer afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, nos moldes da decisão acima transcrita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO  
*União, transparência e Trabalho*

Ademais, a própria Lei nº 14.442/2022, que regulamenta o assunto referente ao vale alimentação, prevê expressamente que não se poderá exigir deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Leia-se:

*“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”*

Já no que diz respeito à aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 ao ente municipal contratante, cabe a ressalva de que os servidores da administração municipal de Cristais Paulista serem regidos pela CLT, e não por regime próprio. Além disso, a referida lei não fez qualquer distinção e/ou exclusão aos integrantes ou não ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme consignado na decisão supramencionada.

Por esta razão, **opino pelo não provimento da referida impugnação.**

#### **4 - DO CARÁTER DO PARECER**

Este parecer é meramente opinativo e tem como premissa apenas orientar o gestor público, sob a ótica exclusivamente jurídica, quanto à tomada de decisões atinentes à Administração Municipal. Assim, são opiniões técnico/jurídicas que não vinculam o ato administrativo. É o parecer.

Cristais Paulista, 07 de agosto de 2023.

**FRED WILSON BUENO**

Procurador Jurídico